

Direito e Processo Civil

Acórdão de 3 de Fevereiro de 2005 , Processo n.º 267/2004

Relator : Dr. João A. G. Gil de Oliveira

Assunto:

- Admissibilidade do recurso
- Nulidade por falta de resposta imediata aos quesitos
- Nulidade por falta de audiência quanto ao aspecto
 - jurídico da causa
- Nulidade por falta de concretização dos fundamentos que foram decisivos para a convicção do julgador
 - Nulidade por excesso e erro na pronúncia
 - Do alegado erro de julgamento
 - Valor da prova documental
 - Documentos particulares
 - Procuração

SUMÁRIO

I. Em matéria cível o recurso é admissível quando o valor da causa é de MOP 51.000,00, considerando o valor da acção e da reconvenção, tendo o recorrente decaído em ambos os pedidos formulados naquelas peças processuais.

II. Não se pode considerar ferido de nulidade o acto de leitura de quesitos que não seja realizado imediatamente após a realização da audiência de julgamento.

III. A parte não fica cerceada no seu direito de discussão se, finda a audiência de leitura das respostas aos quesitos da matéria de facto, é ordenado que os autos aguardem o prazo das alegações de direito nos termos previstos no artigo 657º do CPC de 61.

IV. Alguma vacuidade da fórmula geralmente tida como aceite e adoptada nos como motivadora da convicção para dar como provados alguns dos factos não deve deixar de ser articulada com os diversos elementos constantes das actas e que ajudem a esclarecer o percurso mental que conduziu a uma dada convicção.

V. Só os documentos autênticos fazem prova plena dos factos que referem como praticados pela autoridade, assim como dos factos neles atestados com base nas percepções da entidade documentador.

VI. Os factos que só comportam prova documental referem-se aos factos em relação aos

quais a lei diz que só documentalmente podem ser comprovados.

VII. É permitido o recurso a outro tipo de prova para a interpretação de um documento particular.

VIII. Não há erro de julgamento quando dos documentos juntos não resulta prova plena em relação ao pretendido pela parte, pelo que é legítimo formar a convicção com os depoimentos ouvidos em audiência.

Assunto:

- **Indeferimento liminar da petição inicial**
- **Manifesta improcedência**

SUMÁRIO

I. O despacho de indeferimento liminar visa realizar o princípio da economia processual, pois que se o malogro da pretensão aí deduzida se apresenta de tal forma fatal e inevitável, há pois que admitir que o prosseguimento do processo com a sua instrução e discussão constitui um desperdício manifesto da actividade judicial.

II. Contudo, sendo o indeferimento liminar por evidente improcedência da pretensão apresentada um indeferimento baseado em razões de fundo, (mérito da pretensão), não é de se proferir tal decisão quando a questão em causa tenha soluções controvertidas na doutrina e na jurisprudência.

Assunto:

- **Artigo 7º da Lei Básica**
- **Lei de Terras**
- **Propriedade dos terrenos**
- **Usucapião do domínio útil**

SUMÁRIO

No novo quadro constitucional operado a partir da entrada em vigor da Lei Básica que prevê, no artigo 7º, que todos os terrenos passam a ser propriedade do Estado, com exceção dos que integram o domínio privado pertencente aos particulares, deixa de ser possível a aquisição por usucapião do domínio útil a que se refere o artigo 5º, n.º 4 da Lei de Terras ou a sua constituição por qualquer outra forma.

Assunto:

- **Direitos de autor**
- **Transmissão de direitos**
- **Livre convicção do Tribunal; suas limitações**

SUMÁRIO

I. No quadro do Código do Direito de Autor pré vigente, aprovado pelo Dec. Lei n.º 46.980, publicado no Boletim Oficial de Macau de 8/Jan. 1972, o direito de autor abrangia direitos de carácter patrimonial e direitos de carácter pessoal chamados direitos morais, sendo aqueles transmissíveis por todos os modos admitidos em direito; só os de carácter pessoal podem ser transmitidos nos termos daquela lei.

II. Não há qualquer limitação à formulação da factualidade no sentido de que os autores da obra alienaram o direito patrimonial de autor sobre a obra à Direcção dos Serviços de Turismo que, nos termos do disposto no parágrafo 2º do artigo 5º do referido Código do Direito do Autor, os poderá transmitir “por todos os meios admitidos em direito”.

Assunto:

- **Tentativa de conciliação**
- **Decisão do Ministério Público**
- **Decisão do Tribunal**

SUMÁRIO

I. Feita formalmente a tentativa de conciliação nos Serviços do Ministério Público, tem que interpretar-se como um indeferimento tácito o despacho do Magistrado do Ministério Público que, após o novo requerimento da ré para uma nova tentativa de conciliação, mandou remeter os autos para o Tribunal para a fase judicial e que só pode ser objecto de reclamação para o superior hierárquico do mesmo Magistrado, autor da referida decisão.

II. Mesmo na fase judicial, nada impede que as partes venham a conciliarem-se por via extrajudicial, nomeadamente ao abrigo do princípio de boa fé.

Assunto:

- **Fixação dos alimentos do menor**
- **CrITÉrio objectivo e subjectivo**

SUMÁRIO

Embora a decisão na matéria na fixação dos alimentos dos menores tenha de ter com base na consideração objectiva, tem-se sempre um espaço de livre decisão do Tribunal, de modo a ser apenas exigível fixá-lo em conformidade com as situações económicas dos pais dos menores, as suas próprias necessidades específicas em matéria de educação, saúde, vestuário e distração, o contexto e a realidade da Região.

Assunto:

- **Fundamentação de decisão judicial**
- **Falta de indicação de norma jurídica**
- **Suspensão do inventário**
- **Art.º 970.º, n.º 1, do Código de Processo Civil de Macau**

SUMÁRIO

I. Não é de acolher a tese apriorística de que a omissão de indicação de norma ou normas jurídicas que sustentem uma decisão judicial acarreta sem mais a nulidade desta por falta de fundamentação, já que tudo depende do conteúdo da fundamentação da decisão em consideração.

II. A suspensão do processo de inventário deve ser determinada nos termos e para os efeitos previstos do art.º 970.º, n.º 1, do Código de Processo Civil de Macau, caso o tribunal entenda que não é conveniente decidir, no âmbito do inventário, da questão de existência de um direito de crédito alegadamente deixado pelo inventariado e descrito pela cabeça-de-casal na relação de bens como a única verba da herança.

Assunto:

- **Matéria de facto**
- **Contradição especificação e resposta aos quesitos**
- **Questão de direito**
- **Factos conclusivos**
- **Cessão da posição contractual**
- **Compensação**
- **Condenação a liquidar na execução da sentença**

SUMÁRIO

I. A matéria de factos abrange as ocorrências concretas da vida real, bem como o estado, a qualidade ou situação real das pessoas ou das coisas.

II. Há matéria de direito sempre que, para se chegar a uma solução, há a necessidade de recorrer a uma disposição legal, ainda que se trate da interpretação de uma simples palavra da lei.

III. A proibição da inserção da matéria de direito na matéria de facto é aplicável aos factos conclusivos. Ou seja o facto conclusivo equipara a uma matéria de direito, que contém um juízo de valor do julgador ou das partes, de forma de, por si só, resolve a acção, com dispensa da demais articulada.

IV. Encontrando-se a contradição entre os factos constantes da especificação e da resposta aos quesitos, enquanto não se verifica qualquer irregularidade da elaboração da especificação, deve considerar prevalecentes os factos constantes da Especificação.

V. A cessão da posição contratual tem por conteúdo a totalidade da posição contratual, no seu conjunto de direitos e obrigações, implicando a existência de dois contratos: o contrato-base e o contrato-instrumento da cessão, em que envolve três sujeitos: o cedente (contraente que transmite a sua posição), cessionário (o terceiro que adquire a posição transmitida) e o cedido (a contraparte do cedente no contrato originário, que passa a ser contraparte do cessionário).

VI. O contrato de cessão da posição contratual tem como principal efeito a substituição do cedente pelo cessionário, como contraparte do cedido, na relação contratual básica, tal como esta existe à data da cessão.

VII. Ao lado dos direitos e obrigações fundamentais, o cessionário assume perante o

cedido os deveres laterais ou secundários, as expectativas, os ónus e os deveres acessórios de conduta que adviriam da relação contratual básica para o cedente.

VIII. A cessão só vale, como é evidente, a partir da prestação do consentimento da outra parte, embora este possa ser manifestado tacitamente.

IX. De harmonia com o princípio da liberdade contratual, nada obsta a que, tendo em conta a especialidade da natureza do contrato, nomeadamente a actualidade da prestação do contrato, a parte do cedente dispunha todos os direitos e obrigações derivados da parte do objecto contrato-base, desde que o “objecto indirecto” do contrato seja divisível.

X. A compensação é uma forma de extinção das obrigações em que, no lugar do cumprimento, o devedor opõe o crédito que tem sobre o credor, pressupondo a existência da relação recíproca de serem as partes credores e devedores, de modo de ao mesmo tempo que se exonera da sua dívida, cobrando-se do seu crédito.

XI. Quanto se deve condenar a ré no pagamento de certa quantia com a dedução duma parte dos montantes não apurados, pode o tribunal condenar a ré no que se liquidar em execução de sentença.

Assunto:

- **Recurso interlocutório**
- **Ordem de apreciação dos recursos**
- **Recurso subordinado**
- **Erro na selecção da matéria de facto**
- **Erro na resposta aos quesitos**
- **Anulação da decisão de facto**
- **Insuficiência da matéria de facto**
- **Personalidade judiciária**
- **Sociedade irregular**

SUMÁRIO

I. Se não houver recurso – inexistência absoluta - da decisão que ponha termo ao processo, os recursos interlocutório que com ele deviam subir ficam sem efeito, salvo se tiverem interesse para o recorrente independentemente daquela decisão.

II. Quando houver recurso da decisão que ponha termo ao processo, independentemente de quem o interpuser, o recurso interlocutório deve sempre subir com ele, a não ser o próprio recorrente do recurso interlocutório venha expressamente requerer a sua não subida.

III. A apreciação ou não deste recurso interlocutório é dependente da confirmação ou não do recurso da decisão final nos termos do artigo 628º do Código de Processo Civil.

IV. Chama-se recurso independente aqueles que a sua sorte e o seu destino não ficam na dependência da resolução que haja de adoptar a parte contrária.

V. Usa-se do recurso subordinado quando este recurso fica dependente das vicissitudes por que haja de passar o recurso de que depende – o recurso principal ou independente interposto pelo adversário, ou seja, quando há uma parte que decai juntamente com a outra e pretende obter a alteração da decisão que lhe é desfavorável.

VI. Quando o recorrido em recurso principal pretender impugnar somente a condenação em custas pela improcedência do pedido de condenação em litigância de má fé da autora, não se pode usar do recurso subordinado porque não se afigura ser contra interesse da adversária autora e tinha apenas a esperança ou interesse em ver condenada a autora em multa por ser litigante de má fé, já não nas custas pela improcedência da

litigância de má fé.

VII. Quando o réu não impugnou o que alegou a autora acerca do âmbito do contrato, mas sim alegou que o contrato tinha mais conteúdo (para além do que alegou a autora), e também não está em manifesta oposição com a defesa considerada no seu conjunto, o facto articulado pela autora nesta parte deve ser colhido na Especificação.

VIII. Decidida que um quesito devia ser levado para a Especificação, ficou prejudicada a apreciação do recurso respeitante à impugnação pelo erro na resposta àquele mesmo quesito.

IX. O Tribunal de recurso pode anular, mesmo oficiosamente, a decisão da matéria de facto com fundamento de vício de insuficiência, nos termos do artigo 712º (nº 2) do Código de Processo Civil, quando se considerar indispensável a formulação de outros quesitos nos termos da alínea f) do artigo 650º do mesmo CPC.

X. A personalidade judiciária consiste na possibilidade de requerer ou de contra si ser requerida, em próprio nome qualquer das providências de tutela jurisdicional reconhecidas na lei.

XI. Em princípio, aquele que tem personalidade jurídica tem igualmente personalidade judiciária. Chamam isto o princípio de correspondência entre a capacidade de gozo de direitos e a personalidade judiciária.

XII. A lei prevê excepções em que aqueles que não tiverem personalidade jurídica tenham personalidade judiciária, tais como:

a) A herança;

b) Sucursais, agências, filiais ou delegações das sociedades ou pessoas colectivas; e

c) As pessoas colectivas ou sociedades irregulares.

XIII. A lei só atribui às pessoas colectivas ou sociedade irregulares personalidade judiciária passiva e de ser reconvinte.

XIV. Em princípio, chama-se sociedade irregular aquela que não foi formalmente constituída nos termos legais.

XV. Embora a ré não esteja juridicamente constituída e matriculada, pratica actos como se estivesse e em seu nome como se fosse uma sociedade, nomeadamente no estabelecimento das relações comerciais com terceiros, que são obviamente susceptíveis de produzir efeitos jurídicos. Neste caso, a ré não pode deixar de ter natureza de “sociedade irregular”.

Assunto:

- Penhora de depósito bancário
- Art.º 856.º, n.º 1, do Código de Processo Civil de 1967
- Contestação do crédito penhorado
- Art.º 856.º, n.º 2, do Código de Processo Civil de 1967
- Art.º 858.º, n.º 1, do Código de Processo Civil de 1967

SUMÁRIO

I. De acordo com o n.º 1 do art.º 856.º do texto então vigente em Macau do Código de Processo Civil de 1967, a penhora de créditos consiste na notificação ao devedor de que o crédito fica à ordem do tribunal da execução.

II. Assim sendo, a penhora de um depósito bancário ordenada no âmbito de uma acção executiva fica jurídica e realmente feita com a notificação do respectivo banco de que o mesmo fica à ordem do tribunal, pelo que a partir daí o saldo do depósito passa a ficar exclusivamente à ordem do tribunal da execução, e, por isso, o banco notificado, mesmo que conteste o crédito em causa, não pode legalmente dispor do mesmo saldo para outro fim, sem incorrer na desobediência flagrante à decisão judicial que determinou a penhora.

III. Entretanto, perante a contestação feita pelo banco devedor nos termos do art.º 856.º, n.º 2, do mesmo Código, no sentido de que o depósito bancário em questão já se encontrou cativado pelo próprio banco em segurança de um empréstimo de terceiro, e que como tal a correspondente conta ficaria à instrução do tribunal caso esse empréstimo estivesse saldado, não se pode considerar que o banco já tenha reconhecido a existência da obrigação nos termos estabelecidos na nomeação do mesmo crédito à penhora, pelo que o tribunal da execução deve mandar cumprir o primeiro parágrafo do n.º 1 do art.º 858.º daquele diploma adjectivo, que reza que: <<Se o devedor contestar a existência do crédito, são notificados o exequente, o executado e o devedor para comparecerem no tribunal em dia designado, a fim de serem ouvidos>>.

Assunto:

- Posse e usucapião
- Elementos da posse
- Animus e sua presunção
- Posse derivada da traditio na sequência de contrato promessa
- Inversão da posse
- Oposição entre os fundamentos e decisão
- Irrelevância dos factos não provados

SUMÁRIO

I. A posse é integrada por dois elementos: - o corpus, que consiste no domínio de facto sobre a coisa, e o animus, que é a intenção de exercer sobre a coisa, como seu titular, o direito real correspondente àquele domínio de facto.

II. O corpus traduz-se no exercício de poderes de facto que supõe uma vontade de domínio, de poder jurídico-real. O animus mais não é que essa intenção jurídico-real. Admite-se até que a intenção de domínio não tenha de explicitar-se e muito menos por palavras: o que importa é que se deduza do próprio modo de actuação ou de utilização da coisa.

III. Podem adquirir por usucapião, se a presunção de posse não for ilidida, os que exercem o poder de facto sobre uma coisa.

IV. A tradição da coisa, por via do contrato-promessa de compra e venda, para o promitente-comprador, confere a este o acesso à tutela possessória, desde que aquela tradição seja seguida da prática, por aquele, de actos próprios de quem age em nome próprio.

V. Não vindo o animus comprovado há que o presumir a partir dos actos praticados. E se, não obstante, os donos da coisa se opõem à posse de outrem, mas vão consentindo nessa posse ao longo dos anos, apesar das declarações que publicamente proclamam, e não tomam medidas que obstam a que aquela posse se consolide, nesse caso, terão que arrostar com as consequências da sua inércia.

VI. Só são contraditórias as respostas a um ou vários pontos da base instrutória quando elas colidem entre si, ao nível lógico.

Assunto:

- **Tribunal Administrativo**
- **Incompetência**
- **Acção contra a Administração**
- **Acto criminoso de funcionário fora do exercício da gestão pública**

SUMÁRIO

O Tribunal Administrativo não é o competente para julgar acções instauradas com fundamento na responsabilidade da Administração por acto criminoso praticado por funcionário seu fora do exercício da gestão pública.

Assunto:

- **Contrato promessa de compra e venda**
- **Função do sinal**
- **Indemnização de danos não patrimoniais**

SUMÁRIO

I. O sinal prestado pelo promitente comprador de uma fracção autónoma tem dupla função. Por um lado, tem “função coercitiva” visando assegurar a realização do contrato prometido, por outro, com o mesmo, determina-se previamente a indemnização a pagar em caso de incumprimento.

II. Porém, se pela conduta de terceiros que não o promitente vendedor, for o promitente comprador induzido em erro quanto à real situação do imóvel objecto do contrato-promessa, daí resultando-lhe a impossibilidade de o adquirir com consequentes danos não patrimoniais, podem ser estes terceiros responsabilizados por tais danos.

Assunto:

- **Relação laboral**
- **Promessa pública unilateral**
- **Vencimento da obrigação sem prazo certo**
- **Interpelação extra judicial sem data apurada**
- **Mora do devedor para efeitos de contagem dos juros**

SUMÁRIO

I. A relação jurídica laboral forma-se com um contrato de trabalho celebrado entre o empregador e o trabalhador e caracteriza-se por ter uma natureza de regularidade, subordinação, certeza salarial, bilateralidade na formação do contrato.

II. Promessa pública é a declaração feita mediante anúncio público, pela qual se promete uma prestação a quem se encontre em determinada situação ou pratique certo facto positivo ou negativo.

III. A relação jurídica nascida do facto jurídico "promessa unilateral", nos termos do qual o proponente assumiu a obrigação de pagar aos seus trabalhadores uma percentagem de 1,5% do valor global dos contratos de empreitada que celebrasse com clientes por eles angariados, caracteriza-se por ter uma natureza de insubordinação, eventualidade, casualidade.

IV. A obrigação nasce, face à promessa pública unilateral, com a data da conclusão do negócio, constituindo este a efectivação da condição suspensiva, de que o proponente fazia depender o pagamento de uma dada comissão.

V. Não tendo a obrigação prazo certo, o devedor só fica constituído em mora depois de ter sido judicial ou extra judicialmente interpelado para cumprir.

VI. Vindo comprovada a existência de uma interpelação extrajudicial, sem que se tenha apurado a respectiva data, é adequado considerar o momento certo mais próximo daquela para determinar o momento da mora do devedor e, assim, a data da propositura da acção e não já a citação.

Acórdão de 14 de Abril de 2005 , Processo n.º 80/2005
Relator : Dr. Chan Kuong Seng

Assunto:

- Apoio judiciário

SUMÁRIO

Caso se constate que a requerente possui concretamente meios económicos próprios suficientes para suportar as custas normais de uma acção para a qual pede a concessão de apoio judiciário na modalidade de dispensa total de pagamento de custas, é de indeferir essa pretensão.

Assunto:

- **Julgamento da matéria de facto**
- **Documentos autênticos**
- **Força probatória**

SUMÁRIO

I. O registo predial prova-se por meio de certidões emitidas pela respectiva Conservatória, constituindo tais certidões documentos autênticos cuja força probatória apenas pode ser ilidida com base na sua falsidade e fazendo prova plena dos factos que neles são atestados.

II. Assim, se os factos alegados pelo A. constituírem meras transcrições do teor das certidões emitidas pela Conservatória e não for ilidida a força probatória das mesmas, devem os ditos factos ser dados como provados, decidindo-se em conformidade.

Assunto:

- Regra da eficácia relativa do caso julgado
- Art.º 574.º, n.º 1, do código de Processo Civil de Macau
- Art.º 417.º, n.ºs 1 e 2, do código de Processo Civil de Macau
- Inoponibilidade do caso julgado a terceiro juridicamente não indiferente
- Inoponibilidade do caso julgado a terceiro juridicamente prejudicado
- Art.º 749.º, n.º 2, primeira parte, do Código Civil de Macau
- Art.º 759.º, n.º 2, do Código Civil de 1966
- Consistência jurídica do direito de crédito hipotecário
- Incompatibilidade entre o direito de retenção e a hipoteca sobre coisa imóvel

SUMÁRIO

I. Por força da consabida regra da eficácia relativa do caso julgado, aflorada fundamentalmente nas disposições conjugadas dos art.ºs 574.º, n.º 1, e 417.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo Civil de Macau, ao contrário da refutada doutrina da eficácia reflexa do caso julgado em relação a terceiros, o caso julgado formado de uma sentença não é oponível a todo o terceiro juridicamente não indiferente ou juridicamente prejudicado pelo mesmo julgado.

II. É que, em suma, todos são obrigados a reconhecer o julgado constituído entre as partes, mas não podem ser prejudicados por ele, sendo certo que por prejuízo se não entende um mero prejuízo de facto, mas sim um prejuízo jurídico.

III. O direito como credor hipotecário “de ser pago pelo valor de certas coisas imóveis, ou equiparadas, pertencentes ao devedor... Com preferência sobre os demais credores que não gozem de privilégio especial ou de prioridade de registo” fica juridicamente prejudicado na sua consistência, se for reconhecido o direito de retenção alegado por um outro credor do mesmo devedor sobre a coisa imóvel inclusivamente objecto da hipoteca – cfr. a regra de conflito actualmente plasmada na primeira parte do n.º 2 do art.º 749.º do Código Civil de Macau, e outrora no n.º 2 do art.º 759.º do Código Civil de 1966, segundo a qual o direito de retenção sobre coisa imóvel prevalece sobre a hipoteca, ainda que esta tenha sido registada anteriormente.

IV. Aliás, a posição jurídica do titular do direito de retenção sobre a coisa imóvel inclusivamente objecto da hipoteca então já constituída a favor do credor hipotecário pelo

mesmo devedor daquele é incompatível com a posição jurídica deste último, o que pode ser logo constatado pela necessidade de consagração expressa, pelo legislador civil, de uma regra de conflito – já acima referenciada – própria para resolver a concorrência entre o direito de retenção e a hipoteca sobre coisa imóvel.

V. É que o direito de retenção em referência, embora não ponha em questão a existência ou validade do direito de crédito hipotecário, não se fica pela afectação da consistência prática deste por limitação ou redução do património do devedor, confrontando-se antes com o direito de um terceiro juridicamente interessado, de certo modo incompatível com o direito de retenção, afectando-lhe a consistência jurídica, por força da dita regra materialmente consagrada no art.º 749.º, n.º 2, primeira parte, da vigente lei civil substantiva.

Assunto:

- Acção especial de divisão de coisa comum
- Direito de preferência
- Recurso do despacho que não admite o seu exercício
- Momento de subida do recurso

SUMÁRIO

O recurso do despacho que não admite o exercício do direito de preferência invocado no âmbito de uma acção especial de divisão de coisa comum e na fase da venda do imóvel em questão, apenas deve subir depois de adjudicado o dito imóvel, pois que a sua retenção não o torna absolutamente inútil, sendo também tal regime de subida o que se mostra mais consentâneo com o estatuído no art.º 817º, nº 1, al. c) do C.P.C.M..

Assunto:

- **Tentativa de conciliação perante o Ministério Público em causas laborais**
- **Condição de seguimento da acção**

SUMÁRIO

I. A realização, sob presidência do Ministério Público, da conciliação prévia das partes de uma acção respeitante às questões emergentes de relações jurídicas de natureza laboral, ou a impossibilidade dessa realização constitui uma condição de seguimento do mesmo tipo de acção intentada contra a entidade empregadora para efectivação da responsabilidade civil desta.

II. Se o Ministério Público, ao propor a acção do género em patrocínio officioso dos trabalhadores autores, já alegou a impossibilidade de realização da tentativa prévia de conciliação por desconhecimento do paradeiro da ré empregadora e logo carrou efectivamente prova bastante desta alegação, é de ter por verificada a impossibilidade de tentativa de conciliação para efeitos de prosseguimento da acção no tribunal, sendo certo que o que importa para esta constatação é a situação das coisas verificada até antes da apresentação da petição desde que se tenha diligenciado realmente por indagação do paradeiro daquela parte nos termos analogicamente aplicáveis do art.º 190.º, n.º 1, do Código de Processo Civil de Macau, e já não qualquer aparecimento superveniente da mesma no processo civil entretanto já instaurado.

III. Assim, a impossibilidade de realização da tentativa prévia da conciliação por desconhecimento do paradeiro da parte empregadora equivale, em termos materialmente práticos, ao malogro hoc senso da tentativa prévia de conciliação.

Acórdão de 9 de Junho de 2005 , Processo n.º 110/2005

Relator : Dr. Chan Kuong Seng

Assunto:

- Art.º 629.º, n.º 4, do Código de Processo Civil de Macau
- Modificação da decisão de facto

SUMÁRIO

Sob a égide do art.º 629.º, n.º 4, do Código de Processo Civil de Macau, o Tribunal de Segunda Instância pode anular, mesmo oficiosamente, a decisão proferida na primeira instância, quando repute deficiente a decisão sobre pontos determinados da matéria de facto ou quando considere indispensável a ampliação desta, sem prejuízo da manutenção da decisão na parte não viciada.

Assunto:

- **Contrato de arrendamento comercial**
- **Legitimidade**
- **Cônjuge do arrendatário**
- **Regime da comunhão de adquiridos**
- **Comunicabilidade conjugal dos direitos e dívidas**
- **Regularidade de procuração**
- **Denúncia do contrato**
- **Regime vinculístico**

SUMÁRIO

I. Sendo o regime de bens o da comunhão de adquiridos, cada cônjuge passa a ser titular em comunhão com o outro cônjuge dos bens adquiridos por qualquer dos cônjuges na constância desse regime, que não sejam exceptuados por lei.

II. A incomunicabilidade do direito ao arrendamento para habitação prevista no artigo 1042º do Código Civil é excluída da sua aplicação do arrendamento comercial.

III. São da responsabilidade de ambos os cônjuges casados no regime da comunhão de adquiridos as dívidas contraídas por qualquer dos cônjuges no exercício do comércio.

IV. Tendo o procurador conferido ao seu Advogado poderes especiais na procuração, exclui-se a certificação do Advogado nos termos do artigo 6º nº 2 do D.L. nº 62/99/M.

V. Enquanto não se trata do exercício do poder especial pelo Advogado da autora, mas sim um simples poder em representação em Juízo, não há lugar a qualquer ratificação dos processados e por isso a mera certificação pelo advogado não provoca a irregularidade da procuração.

VI. Para além das causas ope legis (de nulidade, de anulação, de ineficácia ou de caducidade), perfilam-se três figuras desviantes desta regra: a resolução, a denúncia e a revogação, que se prendem com a vontade de retractar.

VII. A denúncia – exclusiva dos contratos duradouros – traduz-se na manifestação de vontade de uma das partes, dirigida à outra, para que o contrato não se renove ou continue.

VIII. O legislador pretende, pelo artigo 1038º do Código Civil, proibir o exercício do direito do senhorio de denúncia, dentro de dois anos, de modo a excluir o exercício do direitos à denúncia do senhorio antes do decurso de 2 anos sobre o início do arrendamento.

Assunto:

- **Arresto contra comerciantes**
- **Fundado receio de perda de garantia patrimonial**

SUMÁRIO

Não obstante o novo Código de Processo Civil não proibir o arresto contra comerciantes, há que ser especialmente exigente na articulação de factos demonstrativos do requisito relativo ao fundado receio de perda de garantia patrimonial do crédito, sob pena de, por essa via, se correr o risco de paralisar a actividade económica de uma empresa, devendo atender-se aos actos praticados e reveladores desse receio à luz da própria actividade normal por ela desenvolvida.

Assunto:

- **Causa de pedir**
- **Impugnação pauliana**
- **Art.º 430.º, n.º 1, do Código de Processo Civil de Macau**

SUMÁRIO

A causa de pedir é o facto jurídico do qual procede a pretensão deduzida na acção.

Se o estado do processo ainda não permitir a apreciação, desde já, do mérito do pedido de impugnação pauliana, é de proceder nos termos prescritos no art.º 430.º, n.º 1, do Código de Processo Civil de Macau.

Assunto:

- Caso julgado

SUMÁRIO

I. A exceção dilatória do caso julgado prevista no artº 413º, al. j) do C.P.C.M. obsta a que o tribunal conheça do mérito da causa, destinando-se a evitar que o tribunal seja colocado na alternativa de contradizer ou reproduzir uma decisão anterior

II. Não obstante a eficácia do caso julgado se limitar ao “dispositivo da sentença”, os seus fundamentos podem e devem ser utilizados para fixar o sentido e alcance da decisão nela proferida.

Assunto:

- Art.º 638.º, n.º 1, do Código de Processo Civil de 1967
- Questionário único
- Questionário bi-partido
- Art.º 511.º do Código de Processo Civil de 1967
- Art.º 490.º do Código de Processo Civil de 1967
- Ó nus de impugnação especificada
- Articulação de factos controvertidos sobre a forma de impugnação
- Prova testemunhal
- Direito à contraprova
- Art.º 201.º do Código de Processo Civil de 1967
- Nulidade de acto processual e sua repercussão

SUMÁRIO

I. De acordo com o n.º 1 do art.º 638.º do texto então vigente em Macau do Código de Processo Civil de 1967 (CPC), a testemunha é interrogada sobre os factos incluídos no questionário, que tenham sido articulados pela parte que a ofereceu.

II. À luz dessa norma, tem, portanto, de aceitar-se que as testemunhas de cada uma das partes não podem ser perguntadas sobre factos articulados pela parte contrária.

III. Contudo, esta conclusão em abstracto, dados os termos literais que a norma em causa comporta, nunca obsta, a que a testemunha oferecida por uma das partes possa depor sobre factos controvertidos alegados pela sua adversária e efectivamente incluídos no questionário, desde que tenham sido por ela impugnados ou negados, i.e., articulados sob a forma contrária à da parte antagonista.

IV. É que a testemunha é inquirida, não sobre quesitos, mas sobre cada um dos factos especificados no questionário. E assim, o mesmo quesito pode conter, como é frequente, o mesmo facto articulado pelo autor sob a forma positiva ou negativa, e pelo réu em forma contrária. Então basta quesitá-lo sob uma das formas, para que as testemunhas de ambas as partes sejam inquiridas sobre ele.

V. Não é, pois, de admitir o duplo questionário ou questionário bipartido ou diferenciado (traduzido na separação dos quesitos relativos aos factos articulados por cada uma das partes), mas sim do tipo único, em face quer da letra, quer do espírito, quer da

história do art.º 511.º do CPC.

VI. Na verdade, o ónus de impugnação estabelecido no art.º 490.º do CPC leva cada uma das partes a negar os factos articulados pela parte contrária ou a dar, de cada um deles, versão diferente da apresentada pelo seu antagonista. E como resultado: o mesmo facto aparece afirmado por uma das partes e negado pela outra ou narrado por cada uma delas de forma diversa.

VII. Daí que não tem justificação plausível o sistema vicioso de submeter ao tribunal colectivo o mesmo facto mais do que uma vez, ora sob uma forma, ora sob outra, apenas para dar satisfação ao ponto de vista de cada uma das partes, mas muitas vezes gerador de contradições e obscuridades nas respostas a dar ao questionário.

VIII. Nesses termos, e para efeitos de aplicabilidade do art.º 638.º, n.º 1, do CPC à testemunha oferecida pela ré para contraprova dos factos quesitados então articulados pela autora, há que saber primeiro, e em concreto, se esses factos controvertidos tenham chegado a ser impugnados ou narrados de forma diversa pela ré, para assim se poder concluir se esta litigante pode fazer interrogar também a sua testemunha sobre os mesmos quesitos em prol do seu direito à contraprova, com vista a tentar criar no espírito do tribunal colectivo a dúvida séria, no processo de formação da convicção a nível de julgamento da matéria de facto controvertida, sobre a existência daqueles factos quesitados.

IX. A preterição do direito da ré à contraprova dos factos controvertidos inicialmente articulados pela autora só acarreta a nulidade do acto processual de produção da prova acerca da matéria fáctica quesitada em consideração na parte em que os correspondentes factos tenham sido julgados pelo tribunal colectivo efectivamente em desfavor da ré, pelo que ficam ressalvados a outra parte do acto que seja independente da parte viciada, bem como os termos subseqüentes que desta não dependam absolutamente – vide o art.º 201.º do CPC.

Assunto:

- **Representação da autora**
- **Terrenos do Estado**
- **Terrenos vagos**
- **Propriedade privada**
- **Domínio útil**
- **Usucapião**
- **Reconhecimento legal**
- **Lei Básica**
- **Lei de Terras**
- **Litigante de má fé**

SUMÁRIO

I. A partir da entrada em vigor da Lei Básica que prevê, no artigo 7º, que todos os terrenos passam a ser propriedade do Estado, com excepção dos que integram o domínio privado pertencente aos particulares, deixa de ser possível a aquisição por usucapião do domínio útil a que se refere o artigo 5º, n.º 4 da Lei de Terras ou a sua constituição por qualquer outra forma.

II. O estabelecimento da RAEM é um acontecimento que conduza uma alteração substancial do Regime constitucional através da aprovação da Lei Básica, nenhuma lei ou outro acto normativo da RAEM pode contrariar a Lei Básica e que, em princípio, as leis previamente vigentes em Macau que contrariem a Lei Básica não podem ser mantidas na RAEM.

III. Ao estabelecer-se a Região Administrativa Especial de Macau, as leis anteriormente vigentes em Macau são adoptadas como leis da Região, salvo no que seja declarado pelo Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional como contrário a esta Lei. Se alguma lei for posteriormente descoberta como contrária a esta Lei, pode ser alterada ou deixa de vigorar, em conformidade com as disposições desta Lei e com os procedimentos legais.

IV. Na situação em que a autora propôs a acção pedindo a declaração do seu direito de propriedade, ou, subsidiariamente, a declaração de titular do domínio útil sobre o aludido prédio, antes da entrada em vigor da Lei Básica, não se pode simplesmente empregar a regra de aplicação da lei no tempo ou sucessão das leis para a devida adaptação das lei aplicáveis,

ou seja, não terá outra solução senão a aplicação imediata da Lei Básica

V. A Transição do sistema judicial previamente existente em Macau observa igualmente o princípio de transição condicional. Para se manter, o sistema judicial previamente existente, incluindo os diversos procedimentos judiciais e actos processuais, tem de estar em conformidade com a Lei Básica

VI. Neste contexto, é possível que esta transição, raramente vista, de ordenamento jurídico prejudique a certeza e a segurança de certas situações jurídicas, mas isto é inevitável na mudança do estatuto político de Macau

VII. A disposição do artigo 5º nº 2 da Lei de Terras afigura-se ser uma disposição manifestamente contrária à Lei Básica, que não pode ser mais invocada para a sua aplicação.

VIII. Os terrenos de Macau, para poderem ser abrangidos na ressalva da 1ª parte do artigo 7º da Lei Básica, terão que ver o seu reconhecimento com sendo de propriedade privada efectuado e concluído até antes do dia 20 de Dezembro de 1999.

IX. Por outro lado, se se atender à redacção do mesmo preceito na versão chinesa da Lei Básica, não é difícil chegarmos à conclusão de que, o que se pretende dizer no artigo 7º será o seguinte: "Os solos e os recursos naturais na Região Administrativa Especial de Macau são propriedade do Estado, salvo os terrenos que já tenham sido reconhecidos, de acordo com a lei, como propriedade privada, antes do estabelecimento da Região Administrativa Especial de Macau", tal como se anotou supra.

X. A Lei Básica prevê o titularidade do Estado sobre todos os Terrenos na RAEM que não tinham sido legalmente reconhecidos como propriedade privada antes da data do Estabelecimento da RAEM, reconhecimento legal este que não só prende com o reconhecimento, em conformidade com a lei vigente na altura, como também deve entender um reconhecimento via formal legal.

XI. Litigante de má-fé é não só o que tiver deduzido pretensão ou oposição cuja falta de fundamento não ignorava, como também o que tiver conscientemente alterado a verdade dos factos ou omitido factos essenciais e o que tiver feito do processo ou dos meios processuais um uso manifestamente reprovável, com o fim de conseguir um objectivo ilegal ou entorpecer a acção da justiça ou de impedir a descoberta da verdade.

XII. Não há que censurar em sede da litigância de má fé à conduta das partes que atinge apenas os foros da ética deontológica e do respeito pelos colegas da parte contrária.

Assunto:

- **Nulidade da sentença**
- **Condenação em objecto diverso do pedido**
- **Art.º 517.º, n.º 1, alínea e), do código de Processo Civil de Macau**
- **Art.º 147.º, n.º 2, parte final, do código de Processo Civil de Macau**
- **Regra da substituição ao tribunal recorrido**
- **Art.º 630.º, n.º 1, do código de Processo Civil de Macau**
- **Acção executiva**
- **Penhora e seu objecto**
- **Venda judicial**

SUMÁRIO

I. É nula a parte da sentença que condena em objecto diverso do pedido, nos termos conjugados da alínea e) do n.º 1 do art.º 517.º, e da parte final do n.º 2 do art.º 147.º, ambos do Código de Processo Civil de Macau.

II. Não obstante a declaração de nulidade da sentença na parte em causa, o Tribunal de Segunda Instância tem que conhecer ainda do restante objecto do recurso em substituição ao tribunal a quo, por comando do art.º 630.º, n.º 1, do mesmo Código, caso este não tenha deixado de conhecer de todas as questões então levantadas na acção e dos autos constem todos os elementos pertinentes e necessários à decisão.

III. A penhora não pode incidir sobre bem que não deva responder pela dívida exequenda. E se o contrário tiver sucedido, a ulterior venda judicial do mesmo ficará também sem efeito.

Assunto:

- Pluralidade de execuções sobre os mesmos bens
- Sustação da execução com penhora posterior
- Concorrência do exequente à outra execução
- Art.º 764.º, n.º 1, do código de Processo Civil de Macau
- Reclamação de créditos pelo exequente sacrificado e seu prazo
- Citação pessoal do exequente sacrificado
- Art.º 755.º do código de Processo Civil de Macau
- Art.º 758.º, n.º 2, do código de Processo Civil de Macau
- Art.º 764.º, n.º 2, do código de Processo Civil de Macau
- Art.º 759.º, n.º 1, do código de Processo Civil de Macau
- Verificação e graduação do crédito do exequente sacrificado
- Art.º 764.º, n.º 3, do código de Processo Civil de Macau
- Levantamento da penhora a pedido do executado
- Art.º 733.º do código de Processo Civil de Macau
- Extinção da instância da execução por deserção
- Art.º 227.º do código de Processo Civil de Macau
- Art.º 233.º, n.º 1, do código de Processo Civil de Macau
- Art.º 229.º, alínea c), do código de Processo Civil de Macau
- Cessação da suspensão da execução com penhora posterior
- Art.º 220.º, n.º 1, alínea e), do código de Processo Civil de Macau
- Art.º 226.º, n.º 1, alínea d), código de Processo Civil de Macau

SUMÁRIO

I. O que o art.º 764.º, n.º 1, do Código de Processo Civil de Macau (CPC) não quer é que em processos diferentes se opere a adjudicação ou a venda dos mesmos bens; a liquidação tem de ser única e há-de fazer-se no processo em que os bens foram penhorados em primeiro lugar.

II. Assim, logo que o juiz da execução tenha conhecimento de que os bens já foram penhorados noutra processo, cumpre-lhe mandar sustar a acção executiva.

III. E o exequente irá deduzir os seus direitos no processo em que os bens tiverem sido penhorados em primeiro lugar, visto que com a suspensão da sua execução com penhora

posterior, ele fica impossibilitado de obter nela o pagamento do seu crédito.

IV. Quer dizer, o facto de se sustar a execução determina, como consequência necessária, a concorrência do exequente à outra execução que continua a seguir os seus termos.

V. E duas hipóteses podem verificar-se: 1.ª O processo de execução onde tem de ir o exequente sacrificado ainda não chegou à altura do concurso de credores; 2.ª Esse processo já ultrapassou a fase do concurso ou, pelo menos, já está para além do prazo marcado no n.º 2 do art.º 758.º do CPC para reclamação de créditos.

VI. Na 1.ª hipótese, o exequente reclamará o seu crédito no prazo normal. Ou seja, terá de ser citado pessoalmente, nos termos do art.º 755.º do CPC, se o registo da sua penhora constar do processo, para depois deduzir o seu direito de crédito, sob a égide do n.º 2 do art.º 758.º e dentro do prazo nele fixado a contar da citação. E se não houver de ser citado, então o prazo para a reclamação do crédito será o previsto na parte final do n.º 2 do art.º 764.º, e contar-se-á, naturalmente, da data em que tiver conhecimento de que a sua execução foi sustada, visto que como o facto que o coloca na necessidade de reclamar o crédito é o de ter sido sustada a sua execução, o conhecimento deste facto há-de ser o ponto de partida para a contagem do prazo.

VII. Na 2.ª hipótese, o exequente há-de ser admitido a concorrer à outra execução e portanto a deduzir o seu direito de crédito dentro do mesmo prazo previsto na parte final do n.º 2 do art.º 764.º a contar do conhecimento de que foi sustada a sua execução. Embora já tenha sido proferida sentença de verificação de créditos e ainda mesmo que esta sentença haja transitado em julgado, o juiz tem de emitir nova sentença para apreciar e graduar o crédito do exequente, por comando do n.º 3 do art.º 764.º.

VIII. E se o exequente da acção sustada com garantia real sobre o bem duplamente penhorado não tiver sido citado e entretanto já tiver apresentado reclamação dos seus créditos por apenso à execução com penhora anterior, incumbe ao tribunal titular desta execução mandar proceder à citação a que alude o art.º 755.º no tangente ao bem penhorado em questão, para depois em momento próprio decidir da admissão liminar ou não daquela reclamação de créditos em sede do n.º 1 do art.º 759.º.

IX. Quer dizer, o tribunal titular da execução com penhora anterior, atenta precisamente a especificidade da situação de “pluralidade de execuções sobre os mesmos bens” contemplada no art.º 764.º, deve, em vez de aguardar sine die pelo impulso processual do exequente da acção com penhora mais antiga para efeitos da promoção da fase de citação prevista no n.º 1 do art.º 755.º, com compreensível sacrifício do interesse processual do exequente da acção sustada (sem prejuízo, por outro lado, da aplicabilidade do art.º 733.º do mesmo diploma respeitante ao levantamento da penhora a pedido do executado, ou até da eventual extinção da instância dessa execução por causa da sua deserção nos termos conjugados dos art.ºs 227.º, 233.º, n.º 1, e 229.º, alínea c), todos do mesmo Código, com necessário levantamento da penhora anterior e conseqüente implicação da cessação da suspensão da então sustada acção executiva com penhora posterior, por força das disposições conjugadas dos art.ºs 220.º, n.º 1, alínea e), e 226.º, n.º 1, alínea d), do CPC),

determinar a citação a que se refere o n.º 1 do art.º 755.º no concernente ao imóvel duplamente penhorado em causa para efeitos de eventual reclamação de créditos, contanto que já se tenha encontrado junta aos autos a certidão dos direitos, ónus ou encargos inscritos sobre o mesmo bem penhorado, tudo em concordância com o prescrito no proémio do mesmo n.º 1 do art.º 755.º, preceito este que, aliás, não impede que essa certidão possa até ser junta pelo exequente sacrificado na execução sustada para fazer iniciar a fase de reclamação de créditos.

Assunto:

- **Procedimento cautelar**
- **Contagem do prazo em férias judiciais**
- **Art.º 13.º da lei n.º 9/1999, de 20 de dezembro**
- **Improrrogabilidade do prazo em processo urgente**
- **Art.º 94.º, n.º 1, do código de Processo Civil de Macau**
- **Alegação extemporânea do recurso**
- **Deserção do recurso**
- **Art.º 598.º, n.º 3, do código de Processo Civil de Macau**

SUMÁRIO

I. Estando em causa na lide recursaria um procedimento cautelar, legalmente configurado como um processo sempre urgente nos termos expressamente previstos no art.º 327.º, n.º 1, do Código de Processo Civil de Macau (CPC), o prazo processual peremptório de trinta dias fixado pelo art.º 613.º, n.º 2, do mesmo diploma adjectivo para efeitos nomeadamente de apresentação da alegação do recurso tem que ser contado de acordo com a regra do art.º 94.º, n.º 1, do mesmo CPC, não podendo, pois, ser suspenso durante as férias dos tribunais, sendo certo que a este prazo em processo urgente, nem se aplica o regime de prorrogação a que alude o subsequente art.º 95.º, n.ºs 4 a 6, sob pena de contra senso processual.

II. Durante o período de férias judiciais, os tribunais, por força do art.º 13.º da Lei n.º 9/1999, de 20 de Dezembro, encontram-se ainda abertos e em funcionamento sob o regime de turnos para assegurarem o serviço urgente.

III. A alegação extemporânea do recurso equivale à falta de alegação e implica a deserção do mesmo sob a égide do art.º 598.º, n.º 3, do CPC, salvo no caso de justo impedimento.

Acórdão de 10 de Agosto de 2005 , Processo n.º 184/2005

Relator : Dr. Lai Kin Hong

Assunto:

- **Destino do filho menor no caso da separação de facto entre os pais**
- **Interesse do filho menor**

SUMÁRIO

Em relação ao destino do filho menor no caso da separação de facto entre os pais, deve o juiz considerar o interesse do filho menor como regra da homologação do acordo dos pais sobre o destino do filho ou, na falta de acordo, da decisão do destino do mesmo.

Assunto:

- **Indeferimento liminar**
- **Legitimidade passiva**
- **RAEM**
- **Usucapião**
- **Propriedade privada**
- **Indeferimento parcial**

SUMÁRIO

I. No despacho de indeferimento laminar, o Juiz conhece, em princípio, das causas elencadas, de uma a outra, no artigo 394º, seguindo também a sua ordem da mesma lista taxativa.

II. O conceito de legitimidade é sempre entendido em sentido processual, que se representa uma posição de autor e réu, em relação ao objecto do processo, qualidade que justifica que possa aquele autor, ou aquele réu, ocupar-se em juízo desse objecto do processo, relação esta que é estabelecida através do interesse da parte perante esse objecto: é esse interesse que relaciona a parte com o objecto para aferição da legitimidade.

III. Um prédio que, embora duplicadamente descrito, já entrou, quer um quer outro, na esfera jurídica da propriedade privada, os seus titulares a favor de quem está o prédio inscrito e os seus herdeiros não eram conhecidos. Perante tal situação, quer perante a disposição da Lei Básica quer perante o Código Civil, nomeadamente perante o artigo 1265º até artigo 1973º al. f) , não é de se demandar a RAEM.

IV. Não é admissível um indeferimento liminar parcial a não se dele se resulte da exclusão de alguma das partes.

Assunto:

- **Intervenção provocada**
- **Fundamentação de facto e de direito**

SUMÁRIO

I. Não é admissível a intervenção provocada de quem foi, nos (mesmos) autos, declarado parte ilegítima por decisão transitada em julgado.

II. Provada e vencida estando a dívida da R. para com a A., e peticionado que foi o seu pagamento, pode (e deve) o Tribunal de recurso confirmar a decisão condenatória proferida na sentença recorrida, a tal não obstante uma errada fundamentação de direito aí exarada, pois que pode a Instância de recurso reformular a dita fundamentação.

Assunto:

- **Indemnização cível por acidente de viação**
- **Art.º 498.º, n.º 2, do Código Civil de 1966**
- **Prazo de prescrição da acção de regresso contra a seguradora**
- **Art.º 993.º do Código Comercial de Macau**
- **Aplicação da lei no tempo**
- **Art.º 11.º, n.º 1, do Código Civil de Macau**
- **Art.º 12.º do Decreto-Lei n.º 39/99/M, de 3 de Agosto**
- **Incumprimento culposo do contrato de seguro**
- **Art.º 798.º do Código Civil de 1966**

SUMÁRIO

I. À acção de regresso movida contra a seguradora pelo segurado que pagou primeiro a indemnização cível ao sinistrado do acidente de viação ocorrido em data anterior à vigência do Código Civil de Macau, há que aplicar, por força do art.º 11.º, n.º 1, deste Código, interpretado em conjugação necessária com o art.º 12.º do Decreto-Lei n.º 39/99/M, de 3 de Agosto, que o aprovou, tão-só e propriamente a norma do art.º 498.º, n.º 2, do texto então em vigor em Macau do Código Civil Português de 1966 no tocante ao prazo de prescrição do direito de acção, porquanto a homóloga norma do art.º 491.º, n.º 2, do actual Código Civil de Macau não traz nenhum tratamento mais favorável à seguradora nesta matéria.

II. Ademais, nem faz sentido invocar a aplicação do art.º 993.º do Código Comercial de Macau, visto que mesmo com abstracção da questão da aplicabilidade deste preceito à luz das regras da aplicação da lei no tempo, in casu não está em causa uma acção cível de indemnização intentada pelo sinistrado do acidente de viação contra a seguradora.

III. A seguradora que no caso faltou culposamente ao cumprimento pontual do contrato de seguro automóvel obrigatório tem que suportar os prejuízos sofridos pelo segurado nos termos do art.º 798.º do ainda aplicável Código Civil de 1966.

Assunto:

- **Incumprimento do contrato**
- **Legitimidade da parte contratual**
- **Caso julgado**
- **Ilegitimidade**

SUMÁRIO

I. Tendo embora relações entre dois contratos, não deixaram de ser distintas as suas respectivas relações contratuais, de moda que a eventual responsabilidade de uma parte derivada de uma relação não resulta consequência jurídica para uma qualquer parte de outra.

II. Não pode exigir o cumprimento daquele que não se estava clausulado no contrato.

III. Quando noutra processo resulta que uma continuava a ocupar a fracção, fora do prazo contratado de arrendamento e a autora daquela processo obteve procedência da acção e o consequente despejo o locado que tomou de arrendamento, não podemos tomar uma decisão no sentido de restituição da renda e o ressarcimento de benfeitorias, sob pena de violação do princípio de caso julgado.

IV. Em geral, a legitimidade processual, como conceito de relação que é, traduz-se na posição das partes e a configuração.

V. Há, pois, quem relação ao objecto do processo, a relação jurídica controvertida, tal como o auto distinguir o plano de legitimidade a nível de pressupostos processuais e o de condições de procedência em sede do mérito da acção, onde se conhecerá da procedência ou não e em que termos do pedido formulado.

VI. Caso uma parte vier a ser condenada pelo pedido da acção que tem como objecto a relação contratual de entre outras partes, trata-se, quanto muito, de um erro de julgamento, e não, antes, do pressuposto processual – legitimidade.

Assunto:

- **Art.º 58.º do Código de Processo Civil**
- **Art.º 429.º, n.º 1, alínea a), do Código de Processo Civil**
- **Ilegitimidade passiva**
- **Saneador-sentença**

SUMÁRIO

I. A questão de legitimidade ou ilegitimidade das partes em pleito tem de ser aferida de acordo com os termos em que a relação material controvertida é configurada pela parte autora (art.º 58.º do Código de Processo Civil de Macau).

II. Assim, se os autores alegam expressamente na sua petição inicial que foi a primeira ré quem lhes prometeu vender algo, então é esta ré contra quem os autores devem intentar acção como promitentes-compradores. E o mesmo sucede em relação à segunda ré, a propósito da qual os autores concebem uma relação de simulação entre esta e aquela com prejuízo para eles próprios.

III. Se nos autos não existirem elementos suficientes e seguros para se concluir logo em sede de saneador, e sob a égide do art.º 429.º, n.º 1, alínea a), do mesmo Código, pela ilegitimidade processual daquelas duas rés arguida na contestação da segunda delas, deverá, em princípio, caber aos mesmos autores provar, em sede de ulterior audiência contraditória e através de todos os meios de prova ao seu alcance, os termos daquela relação material controvertida por eles configurada e demais factos constitutivos do seu direito, alegados na petição.

Assunto:

- **Art.º 616.º, n.º 1, parte final, do Código de Processo Civil**
- **Junção de documentos com a alegação do recurso**
- **Quesitação de factos controvertidos**
- **Art.º 629.º, n.º 4, do Código de Processo Civil**
- **Ampliação da matéria de facto**

SUMÁRIO

I. O recorrente não pode juntar, com a sua alegação, documentos que já tinha em seu poder ou que tinha possibilidade de obter na altura do encerramento da discussão em primeira instância.

II. O disposto na parte final do n.º 1 do art.º 616.º do Código de Processo Civil de Macau não abrange a hipótese de a parte se afirmar surpreendida com o desfecho da acção (ter perdido, quando esperava obter ganho da causa) e pretender, com tal fundamento, juntar à alegação do recurso documento que já poderia e deveria ter apresentado em primeira instância.

III. Pois, o legislador quis manifestamente cingir-se aos casos em que, pela fundamentação da sentença ou pelo objecto da condenação, se tornou necessário provar factos com cuja relevância a parte não podia razoavelmente contar antes de a decisão ser proferida.

IV. O malogro, por parte do réu, da demonstração de um facto negativo alegado na contestação e então quesitado na forma negativa não implica a já demonstração, por parte do autor, como lhe cabia, do respectivo facto inverso e constitutivo do seu direito, visto que o autor não pode aproveitar o fracasso da prova positiva desse quesito negativo para ver dispensado do seu ónus da prova positiva do facto inverso.

V. Na verdade, e sendo de repudiar qualquer tipo de quesitação bipartida ou dupla quesitação, o referido facto essencial controvertido e constitutivo do direito do autor deveria ter sido unicamente quesitado na forma positiva à luz das regras da repartição do ónus da prova, para ser provado pelo autor e ser contraprovado ou até provado em contrário pelo réu. E como não foi quesitado desta maneira, o tribunal de recurso tem de ampliar nos termos do art.º 629.º, n.º 4, do mesmo Código, a matéria de facto então julgada em primeira instância através do aditamento de um novo quesito, correspondente à quesitação do mesmo facto controvertido na sua forma positiva.

Assunto:

- **Procedimento cautelar**
- **Art.º 223.º, n.º 1, do Código de Processo Civil**
- **Art.º 328.º, n.º 5, do Código de Processo Civil**
- **Art.º 621.º, n.º 2, do Código de Processo Civil**
- **Julgamento sumário do recurso**
- **Reclamação para conferência do despacho do relator**

SUMÁRIO

I. Não se pode acolher a tese de que a instância do procedimento cautelar deva ser declarada suspensa nos termos do art.º 223.º, n.º 1, do Código de Processo Civil de Macau, com base no alegado fundamento de a decisão a ser proferida na acção principal ser prejudicial ao prosseguimento do procedimento cautelar.

II. É que a vingar esta tese, ficará destituída de qualquer utilidade a propositura de procedimento cautelar. E daí deveras o sentido e espírito da norma do art.º 328.º, n.º 5, do mesmo Código, segundo a qual o julgamento da matéria de facto e a decisão final proferida no procedimento cautelar não têm qualquer influência no julgamento da acção principal.

III. É, pois, de concluir pela inexistência de qualquer relação de prejudicialidade entre a acção principal e o procedimento cautelar.

IV. As duas circunstâncias enumeradas (através do advérbio “designadamente”) na parte final da primeira metade do disposto no n.º 2 do art.º 621.º do Código de Processo Civil são exemplos concretos, mas não taxativos, em que o objecto de um recurso possa ser julgado sumariamente pelo relator, pelo que mesmo que não ocorra in casu nenhuma dessas circunstâncias, o relator pode ainda, no seu prudente arbúrio, optar por decidir sumariamente do recurso, desde que as questões a julgar se lhe afigurem simples, ficando entretanto sempre garantida a possibilidade da impugnação da correspondente decisão sumária mediante a figura da reclamação para conferência do despacho do relator.

Assunto:

- Título executivo/requisitos

SUMÁRIO

I. O escrito particular só constitui título executivo se, sendo assinado pelo devedor, dele constar a obrigação de pagamento de quantia determinada ou determinável, mas não por recurso a elementos externos.

II. Quando o artigo 681º dispõe no sentido de que as escrituras públicas nas quais se convencionem prestações futuras podem servir de base à execução, desde que se prove que alguma prestação foi realizada para conclusão do negócio, com isto o legislador limita-se a permitir que o exequente proceda à execução parcial da escritura na parte referente às prestações futuras cuja realização tenha sido objecto de prova.

III. Desde que se prove que alguma prestação foi realizada em cumprimento do negócio, a escritura pública já é título executivo, mas apenas relativamente à essa prestação cuja realização foi demonstrada.

Assunto:

- **Cessão de posição contratual e legitimidade**
- **Contrato-promessa**
- **Incumprimento contratual**
- **Mora e incumprimento definitivo**
- **Perda do interesse contratual**

SUMÁRIO

I. A cessão da posição contratual de uma das partes num contrato-promessa, aliás realizada sem consentimento do outro contraente, não retira legitimidade ao cedente para ser demandado numa acção por incumprimento contratual daquele contrato-promessa.

II. A parte é legítima quando, admitindo-se que existe a relação material controvertida, ela for efectivamente seu titular.

III. Se o não cumprimento do contrato se configura como definitivo, face às interpelações sem resposta, tem a contraparte o direito de resolver o contrato-promessa e fazer suas todas as quantias recebidas 436º,nº2, e deste preceito resulta que o regime do sinal só é aplicável em situações de incumprimento definitivo, que não de simples mora.

IV. A resolução do mesmo e as sanções da perda do sinal ou da sua restituição em dobro só têm lugar no caso de inadimplemento definitivo.

V. O incumprimento definitivo do contrato-promessa encontra-se pela verificação de situações (declaração antecipada de não cumprir, termo essencial, cláusula resolutiva expressa, impossibilidade da prestação e perda de interesse na prestação) que a induzam.

VI. Também a prestação que já não interessa ao credor em consequência do atraso vale para o Direito como prestação tornada impossível.

VII. A perda do interesse na prestação é apreciada objectivamente. Não basta que o credor diga, mesmo convictamente, que a prestação já não lhe interessa; há que ver, em face das circunstâncias, se a perda de interesse ou de utilidade corresponde à realidade das coisas.

Assunto:

- **Venda de coisa defeituosa**
- **Garantia de bom funcionamento**
- **Reparação e substituição**

SUMÁRIO

I. Se para além do contrato de compra e venda de um veículo automóvel, celebraram as partes um outro contrato, oneroso, no qual o vendedor garante que “foram tomadas todas as precauções usuais e razoáveis para assegurar a qualidade dos materiais e mão de obra dos seus produtos”, garantindo ainda ao comprador a gratuita manutenção e reparação do veículo com eventual troca de peças por um determinado período, é de se considerar que com tal acordo garante o “bom funcionamento” do mesmo por aquele período.

II. Vindo-se a verificar que o veículo vendido padece de defeito não imputável ao seu comprador, assiste-lhe, no âmbito da dita “garantia”, o direito de pedir a sua reparação ou substituição. Porém, tais direitos não são de exercício facultativo (ou opcional), devendo a substituição ser apenas atendida em caso de impossibilidade ou inviabilidade da reparação.

Assunto:

- **Marca**
- **Recusa ao registo**
- **Uso da marca**
- **Prioridade**
- **Convenção de Paris**

SUMÁRIO

I. A marca registada considera-se reproduzida ou imitada, no todo ou em parte, por outra, quando, cumulativamente:

- a) A marca registada tiver prioridade;*
- b) Sejam ambas destinadas a assinalar produtos ou serviços idênticos ou afins;*
- c) Tenham tal semelhança gráfica, nominativa, figurativa ou fonética com outra que induza facilmente o consumidor em erro ou confusão ou que compreenda um risco de associação com marca anteriormente registada, de forma que o consumidor não as possa distinguir senão depois de exame atento ou confronto.*

II. Salvo disposição contrária, o direito de propriedade industrial é concedido àquele que primeiro apresentar regularmente o pedido acompanhado de todos os documentos exigíveis para o efeito, e, sendo em qualquer dos países ou territórios membros da OMC ou da União, ou em qualquer organismo intergovernamental com competência para conceder direitos que produzam efeitos extensivos a Macau, o titular deste ou o seu sucessor, goza, para apresentar o pedido em Macau, do direito de prioridade estabelecido na Convenção da União de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial, no prazo de 6 meses a partir da sua apresentação do primeiro pedido.

III. É reconhecido como dando origem ao direito de prioridade qualquer pedido com o valor de pedido regular, formulado nos termos da lei interna de cada país ou território membro da OMC ou da União, ou de tratados bilaterais ou multilaterais celebrados entre países ou territórios membros da OMC ou da União.

Assunto:

- **Julgamento da matéria de facto**
- **Insuficiência nas respostas aos quesitos**
- **Erro na apreciação da prova**

SUMÁRIO

I. Se perante a alegação da existência de uma relação contratual entre A. e R. invocada como base de um pedido de condenação deste se vier a provar que é o R. alheio àquela, nenhuma censura merece a decisão do Tribunal que, dando como provada a factualidade respeitante ao teor da referida relação, da mesma exclua as referências ao R. feitas.

II. O erro na apreciação da prova implica uma evidente contradição entre o resultado de toda a prova produzida e a convicção do Tribunal, para tal não bastando uma mera alegação assente numa apreciação pessoal pela recorrente feita de parte de alguns depoimentos prestados em julgamento.

Assunto:

- **Princípio do esgotamento do poder jurisdicional**
- **Recurso ordinário**
- **Caso julgado**

SUMÁRIO

I. Emitida a decisão, fica imediatamente esgotado o poder jurisdicional quanto à questão ou questões sobre que incidiu a correspondente sentença ou despacho judicial, pelo que o juiz, mesmo antes de notificação, não pode, por sua iniciativa, alterar a decisão ali proferida.

II. Isto é, ainda que, logo a seguir ou passado algum tempo, o juiz se arrependa, por adquirir a convicção de que errou, não pode emendar o seu suposto erro, posto que para ele a decisão fica sendo intangível, a qual, por isso, só é susceptível de modificação por via e em sede do recurso.

III. Entretanto, o princípio do esgotamento do poder jurisdicional não obsta, como é claro, a que o juiz continue a exercer no processo o seu poder jurisdicional para tudo o que não tenda a alterar ou modificar a decisão proferida: o juiz pode e deve resolver as questões e incidentes que surjam posteriormente e não exerçam influência na sentença ou despacho que emitiu, cumprindo-lhe, por exemplo, prover a todos os actos relativos à interposição e expedição do recurso oposto à sua decisão.

IV. Outrossim, não se pode falar de caso julgado, se a decisão proferida, embora intocável para o juiz seu autor logo que proferida, for ainda passível de recurso ordinário.

Assunto:

- **Contrato-promessa de venda de bem imóvel**
- **Mandato**
- **Promessa de venda de bem futuro**
- **Promessa de venda de bem de titularidade incerta**
- **Indeferimento liminar da petição**
- **Manifesta improcedência da acção**
- **Art.º 394.º, n.º 1, alínea d), do Código de Processo Civil**

SUMÁRIO

I. O preceito legal que dispõe que a promessa sobre a compra e venda de algum bem imóvel só é válida se constar de documento assinado pelos respectivos promitentes, não tem a virtude de excluir a hipótese jurídica de algum deles estar a cumprir um verdadeiro mandato através do acto de celebração do contrato-promessa.

II. É que o facto de não constar no texto do contrato-promessa, qualquer menção expressa de o promitente-vendedor estar a agir em nome de uma outra pessoa ou como sua mandatária, não implica forçosamente que esse promitente-vendedor não possa ser mandatário de outrem na outorga do mesmo contrato.

III. Outrossim, é juridicamente possível haver promessa de venda de bens futuros, ou até de bens de titularidade incerta.

IV. Se não há elementos seguros para concluir logo pela manifesta improcedência da pretensão do autor, o juiz não deve indeferir liminarmente a petição inicial à luz do art.º 394.º, n.º 1, alínea d), do Código de Processo Civil de Macau, mas sim deixar o autor provar, em sede de ulterior audiência contraditória e através de todos os meios de prova ao alcance deste, os termos da relação material controvertida configurada na petição, a não ser que haja outro motivo legal a tal obstar.

Assunto:

- **Inutilidade superveniente da lide**
- **Oposição à liquidação**
- **Penhora substituída pelo depósito**

SUMÁRIO

I. Quando o recorrente fizer dependência do presente recurso da decisão de outro processo, estando definitivamente decidido o processo dependido, fica inútil o conhecimento do presente recurso.

II. Na oposição à liquidação, quando o executado alegar factos para a sua impugnação, o Tribunal não pode indeferir a oposição sem os ter dado como não provados.

III. A improcedência dos embargos à execução não prejudica a separação do incidente de impugnação à liquidação que tinha sido julgado juntamente com os embargos.

IV. Fica prejudicado e conseqüentemente inútil o conhecimento de um recurso respeitante às questões de impenhorabilidade dos imóveis e a suficiência do valor dos bens penhorados, quando o Tribunal tiver autorizado o depósito pelo executado da quantia exequenda, a pedido do executado, a fim de substituir a penhora.

Assunto:

- **Interpretação da matéria de facto**
- **Burla por funcionário com abuso das funções**
- **Responsabilidade da Administração pelo acto danoso do seu trabalhador**
- **Art.º 500.º, n.º 2, do Código Civil de 1966**

SUMÁRIO

I. Os factos dados por assentes pela Primeira Instância devem ser natural e ortodoxamente interpretados na sua globalidade, sob pena de ser torcida toda a lógica ou razoabilidade sequencial neles latente.

II. Mesmo à luz do disposto no n.º 2 do art.º 500.º do texto então vigente em Macau do Código Civil Português de 1966, a Administração de Macau não pode ser o bode expiatório da burla concebida e praticada por algum dos seus trabalhadores contra algum cidadão de Macau com abuso das suas funções ou fora e não em prol das mesmas funções.

Assunto:

- **Interpretação da matéria de facto**
- **Burla por funcionário com abuso das funções**
- **Responsabilidade da Administração pelo acto danoso do seu trabalhador**
- **Art.º 500.º, n.º 2, do Código Civil de 1966**

SUMÁRIO

I. Os factos dados por assentes pela Primeira Instância devem ser natural e ortodoxamente interpretados na sua globalidade, sob pena de ser torcida toda a lógica ou razoabilidade sequencial neles latente.

II. Mesmo à luz do disposto no n.º 2 do art.º 500.º do texto então vigente em Macau do Código Civil Português de 1966, a Administração de Macau não pode ser o bode expiatório da burla concebida e praticada por algum dos seus trabalhadores contra algum cidadão de Macau com abuso das suas funções ou fora e não em prol das mesmas funções.